Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1112/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02836/2012
PROTOCOLO	**:**	1246976
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIA
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	A. L. SILVA FRANCA - EPP
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. PROCESSO REGULAR.

Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação. Do mesmo modo, resta clara a regularidade da execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 04 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como REGULAR a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 539/2011, firmado entre o Município de Dourados (Fundo Municipal de Saúde) e a empresa A. L. Silva França - EPP, com fulcro no artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, nos termos do voto do Relator

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, II, III, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 76/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 539/2011 e sua execução financeira, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2011, celebrado entre o Município de Dourados (Fundo Municipal de Saúde) e a empresa A. L. Silva França - EPP, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, Secretária.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico foi julgado regular via Decisão Singular nº 4567/2013, proferida nos autos do processo TC-02838/2012, por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a aquisição de veículos (automotores, de tração mecânica, utilitário e Ambulância), sendo o valor pactuado em R$ 300.900,00 (trezentos mil e novecentos reais).

O contrato foi celebrado em 21/12/2011, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 28/12/2011 e protocolado nesta Corte de Contas em 19/01/2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 539/2011 e de sua execução financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-10044/2014 (peça 11).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11596/2014 (peça 12), opinou como segue:

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado*

pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 539/2011, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando revestido da regularidade esperada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

As Notas de Empenhos que instruem os autos foram emitidas em conformidade com o Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/6 e como determina a Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época), tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 300.900,00
VALOR EMPENHADO	R$ 300.900,00
NOTAS FISCAIS	R$ 300.900,00
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$ 300.900,00

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 539/2011, firmado entre o Município de Dourados (Fundo Municipal de Saúde) e a empresa A. L. Silva França - EPP, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE COMO REGULAR A FORMALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 539/2011, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DOURADOS (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) E A EMPRESA A. L. SILVA FRANÇA - EPP, COM FULCRO NO ARTIGO 59, I, 2ª PARTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2012, C.C. O ART. 120, II, E III, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 76 DE 2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Conta, João Antônio de Oliveira Martins Junior

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator